



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10140.003421/2001-31
<b>Recurso n°</b>	139.181 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex(s): 1997
<b>Acórdão n°</b>	107-08.952
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	AGROCAN AGROPECUÁRIA CANADÁ LTDA
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

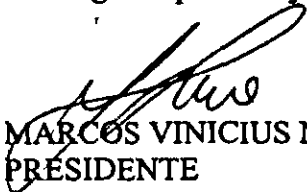
---


ATIVIDADE RURAL- PREJUÍZOS FISCAIS - - TRAVA - ATIVIDADE RURAL - As pessoas jurídicas que exploram atividades rurais não estão sujeitas ao limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais de que trata o artigo 15, da lei nº 9.065/95, "ex vi" do disposto no art. 14 da Lei nº 8.023/90 e no art. 2º da IN SRF nº 39/96.

Dado Provisamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROCAN AGROPECUÁRIA CANADÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Selma Fontes Ciminelli (Suplentes Convocados) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente a Conselheira Renata Sucupira Duarte.

df

## Relatório

AGROCAN AGROPECUÁRIA CANADÁ LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 84/89) contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande-MS. (fls. 68/72) que não acolheu a sua impugnação ao lançamento do IRPJ, exercício de 1997, ano calendário de 1996, por compensar prejuízos fiscais além do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, infringindo o disposto no art. 42, "caput" da Lei nº 8.981/95, e nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, segundo descrição do auto de infração contra ela lavrado às fls. 27/28.

Em sua impugnação (fls. 36/38), sustenta a impugnante que a trava de 30% não se aplica ao resultado do período em tela na compensação de prejuízos da atividade rural, citando doutrina e a IN SRF nº 39, de 28/06/96, que determina a segregação dos resultados da atividade rural das demais atividades da pessoa jurídica.

Antes do julgamento, a atuada apresenta razões aditivas que, no seu entender, devem ser consideradas pelo julgador em face do disposto nos arts 2º, 3º, 38 e 69, da Lei nº 9.784/1999. Nelas, assevera ser inaplicável o limite de 30% no caso, por se tratar de empresa dedicada exclusivamente à atividade rural (fls. 49/53).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, asseverando que a empresa em sua DIPJ/1997 (fls. 2/6) informa que a sua atividade principal é a rural e, ao mesmo tempo, que não possuía resultados da atividade rural, no período. Como em sua impugnação afirma que, no ano-calendário, os seus resultados advieram da atividade rural, deveria fazer a prova do direito ou do fato alegado, o que não ocorreu. Por outro lado, as suas razões aditivas não podem ser conhecidas porque fora do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, e, tampouco, a prova apresentada por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16, do mencionado decreto, c/c o art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Na fase recursal (fls. 84/89), a empresa sustenta que houve erro no preenchimento de sua DIPJ/1997, uma vez que exerce exclusivamente a atividade rural, pois vende apenas gado bovino erado, o que ora comprova com a juntada da Declaração Anual de Produtor Rural e com Notas Fiscais de Venda de gado bovino.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 29/10/2003 (fls. 77), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 27/11/03 (fls. 84). Seu recurso teve seguimento, em face de arrolamento de bens (fls. 121).

Esta Câmara, através da Resolução nº 107-00.514, de 24/02/2005 (fls. 123/127, à vista da prestação de esclarecimentos e juntada de documentos no recurso interposto pela recorrente, converteu o julgamento em diligência para que a repartição fiscal se pronunciasse sobre a prova produzida, inclusive sobre sua autenticidade, emitindo as considerações que julgasse oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e conferência nos demais documentos da empresa.

A seguir, deveria a repartição fiscal dar ciência ao sujeito passivo dos resultados da diligência.

h

A primeira parte da diligência foi atendida (fls. 132/134), tendo a empresa sido intimada a apresentar seus Livros Diários, Razão e LALUR, do exercício de 1997, ano calendário de 1996, e bem assim todas as notas fiscais emitidas no mesmo período, incluindo as Notas Fiscais do Produtor Rural (fls. 132).

O diligenciador elaborou a informação fiscal de fls 135, em que esclarece o seguinte:

“Em 27/06/2005, o sócio da empresa, Sr. Douglas Gonçalves de Castro, compareceu a esta Seção de Fiscalização apresentando, em atendimento à intimação citada no parágrafo anterior, as notas fiscais emitidas pela empresa no ano calendário de 1996, que são as mesmas já constantes neste processo, fls 92 a 104. Deixou de apresentar, entretanto, os livros contábeis e fiscais solicitados através da mesma Intimação, alegando verbalmente, que devido ao tempo transcorrido do período a que se refere o presente processo, não foi possível localizar os mesmos.

Através da análise das notas fiscais apresentadas, constata-se que estas se referem unicamente a transações que se enquadram no conceito de atividade rural, nos termos do art. 63 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/94.

O somatório das notas apresentadas é de R\$ 234.974,59, diferente, como se pode observar do valor de R\$ 239.177,57, constante da linha 07 da Ficha 03 da Declaração de Rendimentos da empresa, fl. 03.

Dessa forma, podemos afirmar que, quantos aos valores relativos às notas apresentadas, a empresa exerce realmente atividade rural, porém, tendo em vista não ter a empresa apresentado outras informações, não é possível classificar a natureza do montante não comprovado.”

O diligenciador não tomou a termo as declarações que atribuiu ao sócio da empresa.

Os autos foram devolvidos ao Colegiado sem intimação e sem que fosse dada ciência à empresa do relatório do diligenciador, o que foi feito (fls. 141/142), após a manutenção do julgamento em diligência (fls.138).

A repartição fiscal esclarece (fls. 143) que, intimada, a empresa deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias que lhe fora fixado, sem se pronunciar a respeito.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe consignar que a empresa não requer nulidade do julgado; apenas pleiteia a sua reforma e que seja cancelado, definitivamente, o lançamento de ofício.

Por outro lado, o silêncio da recorrente diante do relatório do diligenciador, implica na veracidade dos fatos relatados.

Esclarecidos esses pontos, o relator passa ao exame do mérito.

A atuada alegou que se equivocara no preenchimento de sua declaração de rendimentos ao informar que exercia somente a atividade rural e ao mesmo tempo classificou sua receita como revenda de mercadoria.

Se o revisor, em ato de revisão sumária da declaração de rendimentos, tivesse dúvida em relação às informações prestadas pela declarante, deveria intimá-la a esclarecer essa possível contradição, antes de lançar o tributo. Possível contradição porque o sujeito passivo poderia ter entendido que deveria indicar a sua receita como venda de mercadoria de seus produtos.

Nesse sentido, dispõe o art. 893 do RIR/94:

“Art. 893. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 960 será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei n.º 3.470/58, art. 19).”

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, consoante o dispõe o art. 79, § 1º, Decreto-lei nº 5.844/43, dispositivo consolidado nos diversos regulamentos do Imposto de Renda; no de 1975, no art. 484, § 2º; no de 1980, no art. 678, § 2º; no de 1994, no art. 894, § 1º; no de 1999, no art. Art. 845, § 1º).

Penso que a essa altura, impunha-se em fiscalização externa apurar a verdadeira natureza de suas receitas, e sendo o caso, lançar diferença de imposto.

Ao que tudo indica isso foi evitado ante a iminente decadência do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário.

A decisão recorrida também não diligenciou para que o contribuinte comprovasse a origem de suas receitas, navegando no mar das suposições para manter o

lançamento, ao invés de buscar a verdade real. Inverteu o ônus da prova, esquecendo-se que o autor era o fisco, ao lançar o tributo. E ainda recusou-se a conhecer das razões aditivas à impugnação apresentadas antes do julgamento em primeira instância.

O encarregado da diligência determinada pelo Colegiado esclareceu que o contribuinte logrou comprovar, através das respectivas notas fiscais, R\$ 234.974,59 como provenientes de transações que se enquadram no conceito de atividade rural, deixando de comprovar, dos R\$ 239.177,57, declarados como venda no mercado interno de produtos de fabricação própria (fls. 03), a quantia de R\$ 4.202,98, correspondendo a 1,76% do declarado.

Tudo isso deveria ter sido feito antes do lançamento, porque não se pode lançar sem certeza e liquidez, sob pena de se ferir o princípio da estrita legalidade. Mais ainda, lançar com base em suposições.

Embora o contribuinte estivesse obrigado a apresentar todas as notas fiscais de venda, não se pode desconsiderar os fatos acima apontados na condução da questão, a realidade da inexpressiva diferença por comprovar, o longo tempo decorrido desde o ano calendário de correspondência até a revisão sumária de sua declaração com lançamento sumário em 06/12/2001, os princípios da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, e da razoabilidade (Constituição Federal, art. 37, e Lei nº 9.784, de 29/01/99, art. 2º).

Considero que nenhuma dúvida foi oposta pelo diligenciador quanto à atividade da recorrente, apenas ressalvando a parcela de 1,76% do declarado, por falta de comprovação. A inexpressividade dessa parcela permite concluir que se tratava de operações da mesma natureza. E ainda que o fisco não a aceitasse como tal, deveria adotar os procedimentos determinados pela IN SRF nº 39, de 28/06/96.

Não o fazendo, tomo a receita da recorrente como de atividade rural que, nessa qualidade, de acordo com a jurisprudência administrativa não se sujeita ao limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais, de que trata o artigo 15, da Lei nº 9.065/95, em face do disposto no art. 14 da Lei nº 8.023/90, e também do disposto no art. 2º da IN SRF nº 39/96.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES